



Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 69

de 18 de julho de 2022.

Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

PROPÕE:

Art. 1º Ficam as Administrações Direta e Indireta do Município de São Pedro autorizadas a procederem ao desconto do valor correspondente ao contrato de prestação de serviços de assistência à saúde em folha de pagamento do servidor que aderir a plano de saúde individual ou familiar junto a operadores privados de planos de saúde.

Art. 2º Qualquer empresa operadora de planos de saúde poderá oferecer a contratação de planos de saúde a servidor do Município, garantindo-se os descontos na folha de pagamento do servidor, nos termos da presente lei.

§ 1º Para que se proceda na forma prevista no caput deste artigo, será necessário que a empresa operadora de planos de saúde habilite-se perante a Administração Municipal, mediante processo licitatório, no qual se garantam as exigências estabelecidas na presente lei.

§ 2º Considera-se apta à habilitação a Operadora de Plano de Assistência à Saúde, assim definida nos termos do inciso II do Art. 1º da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), especializada na prestação de serviços continuados na área de assistência médica, para a prestação ou cobertura de serviços médicos hospitalares aos agentes públicos ativos das administrações direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Pedro-SP e seus familiares e dependentes.

§ 3º Observado o disposto na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, o Edital de Habilitação de que trata o caput e § 1º deste artigo deverá também prever:

I – cobertura de 100% (cem por cento) das moléstias profissionais e o tratamento de acidentes de trabalho e suas consequências;

II – ser a assistência realizada por meio de rede credenciada ou referenciada, livremente escolhida, com abrangência geográfica mínima na Região Metropolitana de Piracicaba-SP;

III – cláusula de ressarcimento ou reembolso nos municípios onde não houver rede assistencial (credenciado, referenciado ou congênere);

IV – cobertura emergencial e de urgência em rede nacional, em conformidade com a Lei Federal nº 9.656/98 e demais normativos aplicáveis;

V – o valor da mensalidade a ser paga pelo servidor deverá fixar-se e manter-se abaixo de parâmetros de mercado praticados na região de abrangência do plano;

VI – reajuste do plano de saúde nos exatos termos definidos pela ANS;

VII – a adesão ao plano de saúde:



Prefeitura do Município de São Pedro

a) sem carência para contratação ou portabilidade, para os funcionários ou empregados públicos já contratados pela administração, até trinta dias contados da data da comunicação pessoal para o protocolo voluntário das solicitações, o que deverá ser efetivado pela Coordenadoria de Recursos Humanos por meio de ato formal, individual e mediante recibo;

b) sem carência para contratação ou portabilidade, para funcionários ou empregados públicos que ingressarem na administração após a vigência da presente lei, até trinta dias contados da efetiva contratação do funcionário ou empregado público, devendo a Coordenadoria de Recursos Humanos efetivar a comunicação pessoal, formal e individual do servidor para o protocolo voluntário da solicitação, mediante recibo.

VIII – renovação automática do contrato a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Art. 3º Concluído o processo licitatório, o Poder Executivo providenciará a publicação do nome da(s) operadora(s) de Plano de Assistência à Saúde habilitada(s), assim como a(s) tabela(s) contendo os valores e características do(s) plano(s).

Art. 4º O desconto em folha somente será processado com autorização por escrito dos funcionários ou empregados públicos municipais, mediante protocolo, para contratação do plano de saúde para si próprio, cônjuge ou companheiro(a), filhos(as), enteados(as) e netos(as).

§ 1º O desconto em folha de pagamento obedecerá ao limite percentual previsto na Lei Federal nº 10.820/2003.

§ 2º Em caso de inadimplência por culpa do funcionário ou do empregado público, o Poder Executivo deverá comunicar à operadora do Plano, que deverá resolver a mora diretamente com o consumidor titular do plano de saúde, vedada a assunção ou transferência da despesa ao Poder Público.

§ 3º O funcionário ou o empregado público poderá a qualquer momento solicitar sua exclusão do consignado, sem incidência de qualquer multa, sendo devido o desconto no mês imediato à comunicação de exclusão.

§ 4º É assegurado ao funcionário ou empregado público que tiver seu vínculo de trabalho extinto ou suspenso por qualquer motivo, o direito de manter ativo o plano de assistência médica de saúde contratado, devendo para tanto protocolar a solicitação por escrito, datada e assinada, diretamente na Coordenadoria de Recursos Humanos, cabendo à operadora emitir os documentos necessários ao pagamento das mensalidades do plano diretamente pelo consumidor titular, sem qualquer interveniência do Município.

Art. 5º As autorizações para desconto em folha de pagamento e sua respectiva aprovação serão encaminhados à operadora até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à data do protocolo pelo funcionário ou empregado público.

§ 1º Os valores descontados do funcionário ou do empregado público serão repassados à operadora em até 10 (dez) dias úteis após o desconto em folha de pagamento.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 2º O Poder Executivo não se responsabilizará perante a operadora por eventuais inadimplementos, sendo de exclusiva responsabilidade do funcionário ou empregado público as despesas com o plano de saúde, ficando vedado qualquer tipo de adiantamento, compensação, substituição, transferência ou pagamento por parte do Poder Público.

Art. 6º O Poder Executivo, por razões de conveniência e oportunidade, primando pela supremacia do interesse público sobre o individual, poderá descontinuar o desconto consignado de que trata esta lei, sem qualquer espécie de aviso prévio ou comunicação aos funcionários ou empregados públicos, arcando apenas com o ônus do repasse dos valores efetivamente descontados até a data de publicação do ato ordenatório da descontinuidade a ser emitido pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em trinta dias da data de sua publicação.


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a essa Egrégia Edilidade para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que a autoriza o Poder Executivo, por meios de suas administrações direta e indireta, a proceder ao desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor.

Trata-se de medida legislativa que viabilizará uma forma de assegurar um meio mais econômico de garantir aos funcionários e aos empregados públicos municipais o direito à saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal¹, garantindo uma melhora na qualidade de vida do servidor com reflexo direto na qualidade da prestação dos serviços públicos.

A intervenção do Município viabilizará a seleção e habilitação por meio de processo licitatório de operadoras de Plano de Assistência à Saúde que possam ofertar serviços de qualidade e com preços módicos aos funcionários ou empregados públicos interessados em aderir ao sistema complementar de saúde, observado sobretudo o ordenamento jurídico em vigor, recebendo a(s) operadora(s), em contrapartida, a segurança do recebimento das mensalidades por meio do programa de consignação em folha de pagamento.

Ainda, há interesse público adjacente à propositura, na medida em que a adesão dos servidores ao plano de saúde privado aliviará a sobrecarga do Sistema Único de Saúde do Município, traduzindo-se em benefício direto à população mais carente que se utiliza e depende exclusivamente do SUS.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e restando bem demonstrado o relevante interesse público que ampara a mensagem, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito

¹ CF - Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Prefeitura do Município de São Pedro

OFICIO Nº 223

São Pedro, 29 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Com nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de enviarmos pelo presente, para que seja analisado, votado e aprovado, o incluso Projeto de Lei nº 69 anexo, que conforme ementa, “Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor”.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,


THIAGO SILVERIO DA SILVA
Prefeito

Câmara Municipal de São P

Numero de Protocolo

004971/2022

Projeto de Lei Nº 69/2022

Data: 08/09/2022 Hora: 15:27

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Autoriza desconto mensal de parcelas de plano de saúde em folha de pagamento do servidor.

Ao Excelentíssimo Senhor

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000